



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

PROCESSO N°. 822/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 102/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE IMPLANTE CEREBRAL "DEEP BRAIN STIMULATION", EM ATENDIMENTO Á ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 5034910-87.2023.8.13.0433 EM FAVOR DA PACIENTE M.C.M.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE IMPLANTE CEREBRAL "DEEP BRAIN STIMULATION", EM ATENDIMENTO Á ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 5034910-87.2023.8.13.0433 EM FAVOR DA PACIENTE M.C.M.** Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por dispensa de licitação em favor da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n°. **16.920.928/0001-24**, com o valor de **R\$ 328.884,00 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por dispensa de licitação procede, uma vez que a demora em realizar o procedimento objeto desse processo administrativo produz risco de sacrifício do direito à saúde, valor tutelado pelo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que se trata de paciente com 71 anos, conforme atestado médico anexo aos autos do processo, apresenta diagnóstico de Doença de Parkinson (CID G20). Conforme o laudo médico, a paciente evidencia considerável limitação no controle da referida patologia. Desde modo, torna-se imperativa a realização da cirurgia, para o Implante Cerebral "Deep Brain Stimulation". A não realização do procedimento pode acarretar perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas, além de um grave comprometimento do bem-estar da paciente. A Efetivação do procedimento descrito acima, não apenas promoverá a melhoria na qualidade de vida da paciente, mas também proporcionará maior autonomia para realização das atividades da vida diária.

Assim, satisfeitos estão os requisitos disposto no *caput* do art. 75, VIII da Lei 14.133/21, *in verbis*: “Art. 75. **É dispensável a licitação:** [...] VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste [...]**” (grifou-se).

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço praticado, reitere-se que a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias à verificação dos valores praticados, pretendendo formalizar a contratação com a detentora do menor preço. Ressalta-se que conforme memorando 1570/SMSAU/2023 foi feita uma ampla pesquisa de mercado em território nacional, mas apenas os Hospitais Irmandade Nossa Senhora das Mercês; Fundação Hospitalar de Montes Claros e Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

encaminharam cotação. Os demais estabelecimentos não participaram das cotações ou não deram retorno. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, resolve, a Comissão de Licitação julgar **DISPENSÁVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **75, VIII, da Lei nº. 14.133/21**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros/MG, 28 de dezembro de 2023.

Gerson Batista Viana
Agente de Contratação

